



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEXTA CÂMARA**

Processo n° 15521.000073/2006-93
Recurso n° 159.304 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 2002 a 2004
Acórdão n° 106-17.253
Sessão de 5 de fevereiro de 2009
Recorrente RENATO MOREIRA RAMOS
Recorrida 3ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA FONTE - TRANSPONTO O LIMITE TEMPORAL DE 31/12 E O PRAZO DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DO RENDIMENTO, A SUJEIÇÃO PASSIVA DEVE SER IMPUTADA AO CONTRIBUINTE OBRIGADO À ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - HIGIDEZ DA AUTUAÇÃO - A fonte pagadora não efetuou a retenção do IRRF que incidiu sobre os rendimentos percebidos pelo contribuinte pessoa física. Correto a imputação do ônus tributário ao contribuinte sujeito à entrega da declaração de ajuste anual, já que transposto o limite temporal de 31/12 do ano-calendário de auferimento da renda, bem como o prazo da entrega da declaração de ajuste anual. Inteligência da Súmula n° 12 do Primeiro Conselho de Contribuintes.

MULTA QUALIFICADA - DEPOIMENTO PRESTADO E POSTERIORMENTE RETIFICADO QUANDO SEQUER O SUJEITO PASSIVO SE ENCONTRAVA SOB AÇÃO FISCAL - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE NÃO COMPROVADO - DESQUALIFICAÇÃO DA MULTA LANÇADA - Não parece razoável que um depoimento inexato e posteriormente retificado, quando sequer o contribuinte estava sobre procedimento fiscal, perpassasse seus efeitos para o futuro, indefinidamente. Somente é justificável a exigência da multa qualificada prevista no artigo art. 44, II, da Lei n 9.430, de 1996, quando o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei n° 4.502/64.

MULTA DE OFÍCIO - CARÁTER CONFISCATÓRIO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - PRINCÍPIOS QUE OBJETIVAM A DECLARAÇÃO DE


INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - Os princípios constitucionais são dirigidos ao legislador, ou mesmo ao órgão judicial competente, não podendo se dizer que estejam direcionados à Administração Tributária, pois essa se submete ao princípio da legalidade, não podendo se furtar em aplicar a lei. Não pode a autoridade lançadora e julgadora administrativa, por exemplo, invocando o princípio do não-confisco, afastar a aplicação da lei tributária. Isso ocorrendo, significaria declarar, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade da lei tributária que funcionou como base legal do lançamento (imposto e multa de ofício). Ora, como é cediço, somente os órgãos judiciais têm esse poder. No caso específico dos Conselhos de Contribuintes, tem aplicação o art. 49 de seu Regimento Interno, que veda expressamente a declaração de inconstitucionalidade de leis, tratados, acordos internacionais ou decreto.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - CABIMENTO - Na espécie, aplica-se a **Súmula 1º CC nº 4**: “*A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais*”.

Recurso voluntário provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **RENATO MOREIRA RAMOS**.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a multa de ofício para 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS
Relator

FORMALIZADO EM:

11 MAR 2009

Participaram, do julgamento, os Conselheiros: Ana Neyle Olímpio Holanda, Giovanni Christian Nunes Campos, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Carlos Nogueira Nicácio (suplente convocado), Paulo Sérgio Viana Mallmann, Gonçalo Bonet Allage

(Vice-Presidente da Câmara) e Ana Maria Ribeiro dos Reis (Presidente da Câmara). Ausente momentaneamente a Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

Em face do contribuinte Renato Moreira Ramos, CPF/MF nº 016.115.187-68, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 04/08/2006, auto de infração (fls. 44 a 58), com ciência postal em 08/08/2006 (fls. 163). O contribuinte teve ciência do início do procedimento fiscal em 30/06/2006 (fls. 05).

Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração antes informado, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação:

IMPOSTO	R\$ 27.455,15
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 41.182,72

Ao contribuinte foram imputadas duas infrações, a saber:

- omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas, nos anos-calendário 2001 a 2003. O contribuinte foi procurador das empresas Ubigás Petróleo Ltda e Campos Petróleo Ltda e percebeu rendimentos a título de prestação de serviço no montante mensal de R\$ 2.000,00;
- omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas jurídicas, nos anos-calendário 2001 a 2003, no montante mensal de R\$ 2.000,00, percebidos das empresas acima.

As condutas acima foram apenadas com multa de ofício qualificada de 150%. Para justificar o exasperamento da multa de ofício, assim asseverou a autoridade fiscal no corpo do auto de infração (fls. 50 e 54):

(...)

Por fim, o contribuinte declarou que a sua renda anual advém exclusivamente de sua aposentadoria pelo INSS, que gira em torno de R\$ 1.300,00, e que a empresa Ubigás Petróleo Ltda fazia parte do "Grupo Chebabe" [depoimento prestado em 28/09/2005, item "o" – fls. 110].

Em outro depoimento prestado no dia 23/11/2005, o contribuinte afirmou que foi indicado pelo Sr. Antônio Carlos Chebabe ao Sr. Abel Benevides de Azevedo (pai do Sr. Djanir Soares de Azevedo) para trabalhar na empresa Ubigás Petróleo Ltda, realizando a atividade de reformulação da base de combustíveis e do parque de movimentação de veículos dessa empresa. Não se lembrou da empresa que realizou essas atividades.

Somente após a Fiscalização ter lhe mostrado os documentos que haviam sido apreendidos pela Polícia Federal, o Contribuinte reconheceu que recebia a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) mensais, sendo R\$ 2.000,00 (dois mil reais) relativos a serviços prestados. O contribuinte informou, ainda, que não ofereceu à tributação esses recursos auferidos mensalmente do "Grupo Chebabe".

(...)

Nota-se nos depoimentos prestados à Fiscalização que o contribuinte além de omitir rendimentos provenientes do "Grupo Chebabe", também prestou depoimento falso à Fiscalização, já que informou no depoimento prestado em 28/09/2005 que seus rendimentos eram provenientes de sua aposentadoria do INSS. Somente no depoimento prestado no dia 23/11/2005, após ter conhecimento dos documentos em poder da Fiscalização, o depoente reconheceu que também auferiu rendimentos do "Grupo Chebabe". Esses rendimentos foram omitidos ao fisco, pois o contribuinte entregou suas DIRPF, referentes aos anos-base 2001 a 2003, sem considerar tais valores, deixando de recolher aos cofres públicos o imposto devido. (grifou-se)

Pelo que se apreende dos autos, o presente procedimento fiscal foi um desdobramento de requisição do Ministério Público Federal para que o fisco federal apurasse ilícitos tributários em uma "organização criminosa" denominada "Rede Chebabe" (fls. 67 a 81).

Por último, não há qualquer documento nos autos que comprove a eventual retenção do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos em discussão e pagos pelas fontes pagadoras.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia de Julgamento da Receita Federal.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ-São Paulo II (SP), por unanimidade de votos, considerou procedente em parte o lançamento, em decisão de fls. 195 a 206. A decisão foi consubstanciada no Acórdão nº 13-14.813, de 05/01/2007, que foi assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2002, 2003, 2004 IRRF. RENDIMENTOS SUJEITOS AO AJUSTE ANUAL.

Independente do fato de a fonte pagadora não haver efetuado as devidas retenções de imposto ao longo do Ano-calendário, é dever do contribuinte informar os rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual nos campos próprios das correspondentes declarações de rendimentos e, conseqüentemente, calcular e pagar o montante do imposto apurado.

RENDIMENTOS. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA.

Os rendimentos relativos a décimo-terceiro salário sofrem tributação de imposto de renda de forma exclusiva na fonte, não se sujeitando, dessa forma, ao ajuste anual efetuado por meio da declaração de rendimentos.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

É cabível a aplicação da multa de ofício qualificada de 150 %, disciplinada pelo art. 44, II, da Lei n° 9.430/96, quando ficar evidente a intenção do contribuinte em negar a existência de recursos tributáveis com o intuito de ocultar o fato gerador do Imposto de Renda.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC.

A partir de 01/04/1995, é cabível a exigência de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por expressa disposição legal.

A decisão acima excluiu da base de cálculo os rendimentos referentes ao 13º salário, que deveriam ter sido tributados exclusivamente na fonte e não juntados ao montante colacionado no ajuste anual.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 02/03/2007 (fls. 211). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 27/03/2007 (fls. 212).

No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que:

- I. a responsabilidade pelo pagamento do crédito tributário é da fonte pagadora, já que esta foi a responsável pela retenção do IRRF que incidiu sobre os rendimentos pagos;
- II. a multa de ofício é desproporcional e confiscatória, e, acaso aplicada, deve ser reduzida para o percentual de 20%;
- III. os juros de mora, à taxa Selic, são inconstitucionais.

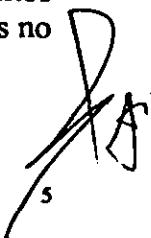
Este recurso voluntário compôs o lote n° 01, sorteado para este relator na sessão pública da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes de 08/10/2008.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Primeiramente, declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 02/03/2007 (fls. 211) e interpôs o recurso voluntário em 27/03/2007 (fls. 212), dentro do trintídio legal. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar os pedidos e as razões deduzidos no recurso, como discriminados no relatório.



Inicialmente, deve-se ressaltar que não há qualquer controvérsia sobre a efetiva percepção dos rendimentos omitidos pelo recorrente, como se observa na resposta ao Termo de Início de Fiscalização (fls. 10) e no item “g” do Termo de Depoimento prestados pelo recorrente (fls. 115). Ademais, a fiscalização acostou aos autos a documentação comprobatória dos pagamentos feitos pelas empresas ao recorrente (fls. 118 a 162), e, como já dito, não há qualquer documento nos autos que comprove a eventual retenção do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos em discussão e pagos pelas fontes pagadoras.

Passa-se a apreciar a defesa do **item I** (a responsabilidade pelo pagamento do crédito tributário é da fonte pagadora, já que esta foi a responsável pela retenção do IRRF que incidiu sobre os rendimentos pagos).

Neste ponto, toda a controvérsia reside em definir quem deve figurar no pólo passivo do lançamento, o contribuinte ou a fonte pagadora, quando transposto o limite temporal estabelecido para as retenções do IRRF no curso do ano-calendário. Como se verá, os rendimentos em debate devem ser oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual por seus beneficiários.

Essa questão foi disciplinada pelo Parecer Normativo SRF nº 1/2002, que se toma como razão para aqui decidir. Extrai-se excerto esclarecedor do ponto desse Parecer:

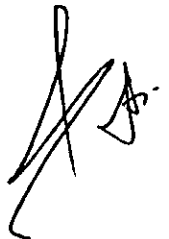
Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

Responsabilidade tributária na hipótese de não-retenção do imposto

12. Como o dever do contribuinte de oferecer os rendimentos à tributação surge tão-somente na declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, ao se atribuir à fonte pagadora a responsabilidade tributária por imposto não retido, é importante que se fixe o momento em que foi verificada a falta de retenção do imposto: se antes ou após os prazos fixados, referidos acima.

13. Assim, se o fisco constatar, antes do prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, antes da data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, que a fonte pagadora não procedeu à retenção do imposto de renda na fonte, o imposto deve ser dela exigido, pois não terá surgido ainda para o contribuinte o dever de oferecer tais



rendimentos à tributação. Nesse sentido, dispõe o art. 722 do RIR/1999, verbis:

"Art. 722. A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido (Decreto-Lei nº. 5.844, de 1943, art. 103)".

13.1. Nesse caso, a fonte pagadora deve arcar com o ônus do imposto, reajustando a base de cálculo, conforme determina o art. 725 do RIR/1999, a seguir transcrito.

"Art. 725. Quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o imposto, ressalvadas as hipóteses a que se referem os arts. 677 e 703, parágrafo único (Lei nº. 4.154, de 1962, art. 5º. e Lei nº. 8.981, de 1995, art. 63, § 2º)."

14. Por outro lado, se somente após a data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, após a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, for constatado que não houve retenção do imposto, o destinatário da exigência passa a ser o contribuinte. Com efeito, se a lei exige que o contribuinte submeta os rendimentos à tributação, apure o imposto efetivo, considerando todos os rendimentos, a partir das datas referidas não se pode mais exigir da fonte pagadora o imposto. (grifou-se)

No caso vertente, o ano da autuação foi 2006 e os fatos impositivos do imposto vergastado ocorreram nos anos de 2001 a 2003. Assim, o imposto somente poderia ser cobrado exclusivamente dos contribuintes beneficiários dos rendimentos e não da fonte pagadora.

Superado o momento de entrega da declaração de ajuste anual, não poderá ficar ao alvedrio do fisco escolher o sujeito passivo da obrigação tributária principal. Nessa hipótese, não poderá haver dois sujeitos passivos. Somente há um sujeito passivo. E, no caso em comento, o sujeito passivo do lançamento é o beneficiário dos rendimentos, aqui recorrente.

Assim, neste ponto, sem razão o recorrente.

Agora, passa-se a apreciar a defesa do **item II** (a multa de ofício é desproporcional e confiscatória, e, acaso aplicada, deve ser reduzida para o percentual de 20%).

Agora, aborda-se a violação dos princípios do não-confisco e da proporcionalidade. Inicialmente, transcreve-se a norma constitucional que positivou o princípio do não-confisco:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I a III - omissis;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

(...)

(grifei)

Vê-se que o princípio do não-confisco se aplica a tributos. Como estampado no art. 3º do Código Tributário Nacional, tributo é toda prestação pecuniária compulsória que não constitua sanção de ato ilícito. A sanção de ato ilícito, como já enfatizado anteriormente, tem na multa pecuniária uma de suas espécies. Assim, tratando-se de multa pecuniária, não há que falar em princípio do não-confisco.

No tocante ao princípio da proporcionalidade, deve-se reconhecer a difícil mensuração de seus efeitos. Ainda, deve-se ressaltar que os princípios constitucionais são dirigidos ao legislador, ou mesmo ao órgão judicial competente, não podendo se dizer que estejam direcionados à Administração Tributária, pois esta se submete ao princípio da legalidade, não podendo se furtar em aplicar a lei. Não pode a autoridade lançadora e julgadora administrativa, por exemplo, invocando o princípio do não-confisco, afastar a aplicação da lei tributária. Isso ocorrendo, significaria declarar, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade da lei tributária que funcionou como base legal do lançamento (imposto e multa de ofício). Ora, como é cediço, somente os órgãos judiciais têm esse poder. No caso específico dos Conselhos de Contribuintes, tem aplicação o art. 49 de seu Regimento Interno, que veda expressamente a declaração de inconstitucionalidade de leis, tratados, acordos internacionais ou decreto.

No caso em debate, a penalidade aplicada está assentada no art. 44 da Lei nº 9.430/96, sendo impossível ao julgador administrativo afastá-la, pois somente poderia fazê-lo se tivesse poderes para declarar a inconstitucionalidade do artigo legal citado, que, como acima se viu, não é possível de ser feito na via administrativa, devendo ser rechaçada a pretensão de reduzir a multa de ofício para 20%.

Entretanto, deve-se verificar a presença de conduta que justifique o exasperamento da multa de ofício, aplicada no percentual de 150%. Abaixo, a justificativa da autoridade autuante para qualificar a multa de ofício (fls. 50 e 54):

Nota-se nos depoimentos prestados à Fiscalização que o contribuinte além de omitir rendimentos provenientes do “Grupo Chebabe”, também prestou depoimento falso à Fiscalização, já que informou no depoimento prestado em 28/09/2005 que seus rendimentos eram provenientes de sua aposentadoria do INSS. Somente no depoimento prestado no dia 23/11/2005, após ter conhecimento dos documentos em poder da Fiscalização, o depoente reconheceu que também auferiu rendimentos do “Grupo Chebabe”. Esses rendimentos foram omitidos ao fisco, pois o contribuinte entregou suas DIRPF, referentes aos anos-base 2001 a 2003, sem considerar tais valores, deixando de recolher aos cofres públicos o imposto devido.

(grifou-se)

Vê-se que a multa foi qualificada em decorrência de o contribuinte ter prestado uma declaração falsa, quando asseverou que seus rendimentos eram provenientes unicamente

do INSS. Em depoimento posterior, confrontado com documentos apreendidos pela Polícia Federal, confessou a percepção dos rendimentos em debate.

Ocorre que os depoimentos foram prestados no bojo do procedimento investigatório fiscal que apurou os ilícitos tributários em face da “organização criminosa” denominada “Rede Chebabe”, no ano de 2005. Posteriormente, foi iniciado o procedimento fiscal em desfavor do recorrente, com ciência do Termo de Início em 30/06/2006 (fls. 05).

Em princípio, no curso do primeiro semestre de 2006, poderia o contribuinte, espontaneamente, ter retificado suas declarações de ajuste anual, ofertando à tributação os rendimentos omitidos, quando sofreria a incidência, apenas, da multa moratória de 20%, já que não há nos autos qualquer documento a excluir a espontaneidade do fiscalizado, sucessivamente, após 23/11/2005 e até 30/06/2006, quando teve início o procedimento aqui vergastado, em linha com o estatuído no art. 7º, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 70.235/72, verbis:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

Assim tem que se reconhecer que, em 30/06/2006, não remanesce qualquer controvérsia sobre a materialidade e autoria da infração fiscal, estando o contribuinte espontâneo no tocante aos anos-calendário em discussão. Não parece razoável que um depoimento inexato e posteriormente retificado, quando sequer o contribuinte estava sobre procedimento fiscal específico, venha perpassar seus efeitos para o futuro, indefinidamente, sendo utilizado como motivação para exasperar a multa de ofício lançada. Se o contribuinte tivesse prestado o depoimento falso no curso do presente procedimento fiscal, escorrega a qualificação da multa de ofício. Porém, não foi o que aconteceu. Observe-se, mais uma vez, que o contribuinte poderia ter elidido completamente a autuação, desde que tivesse retificado sua declaração de ajuste anual. Se assim tivesse procedido, não caberia o lançamento do imposto e de qualquer multa. Dessa forma, deve-se reconhecer que o período em que o contribuinte ficou espontâneo teve o condão de elidir os efeitos da declaração inexata prestada em 28/09/2005.

Dessa forma, deve reduzir a multa de ofício de 150% para 75%.

Por fim, a defesa do item III (os juros de mora, à taxa Selic, são inconstitucionais).

A aplicação dos juros de mora, à taxa Selic, é matéria pacificada no âmbito do Primeiro Conselho de Contribuintes, objeto, inclusive, do enunciado Sumular 1º CC nº 4: “A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais”.

Com espeque no art. 53 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes¹, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, deve-se ressaltar que o enunciado sumular é de aplicação obrigatória nos julgamentos de 2º grau.

Dessa forma, não pode prosperar, neste ponto, a irresignação do recorrente.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR parcial provimento ao recurso para reduzir a multa de ofício lançada de 150% para 75%.

Sala das Sessões, em 5 de fevereiro de 2009.

Giovanni Christian Nunes Campos

¹ Art. 53. As decisões unânimes, reiteradas e uniformes dos Conselhos serão consubstanciadas em súmula, de aplicação obrigatória pelo respectivo Conselho.

§ 1º A súmula será publicada no Diário Oficial da União, entrando em vigor na data de sua publicação.

§ 2º Será indeferido pelo Presidente da Câmara, ou por proposta do relator e despacho do Presidente, o recurso que contrarie súmula em vigor, quando não houver outra matéria objeto do recurso.